

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

**Autor:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de escolha quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Nesse sentido, acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º Ficará a critério das pessoas com deficiência, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de



\* C 0 2 3 0 7 5 8 7 0 8 7 0 0 LexEdit



rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 4º Para ter acesso ao recebimento dos informes, a pessoa com deficiência deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de deficiência, com base nos laudos médicos apropriados.

§ 5º A partir do momento da comprovação da condição de deficiência, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Acrescenta também os parágrafos 6º, 7º e 8º ao artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 .....

.....

§ 6º Ficará a critério das pessoas idosas, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 7º Para ter acesso ao recebimento dos informes, o idoso deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de idoso, com base em documentos comprobatórios.

§ 8º A partir do momento da comprovação da idade, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Para justificar sua proposição, o autor alega que a internet facilitou a vida de todos, que podem acessar inúmeras informações, dados,

LexEdit  
  
 \* CD 230758708700\*



pesquisas, notícias e documentos oficiais, agilizando os processos e reduzindo a burocracia.

Alega ainda que para o preenchimento da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, os sistemas da Receita Federal do Brasil estão cada vez mais modernos e dinâmicos.

Se o cidadão está de posse de todos os comprovantes em mãos, como notas fiscais, recibos, faturas medicas e declarações anuais enviadas pelas empresas e órgãos públicos, o preenchimento do Imposto torna-se descomplicado e rápido.

Entretanto, para a maioria dos idosos e para muitas pessoas com deficiência, esse benefício nem sempre é tão trivial assim. Há alguns anos, as declarações anuais, elaboradas pelas empresas e órgãos públicos até 28 de fevereiro de cada ano, não têm sido mais enviadas para as residências dos brasileiros, alegando questões ambientais, que, a partir de então, estão obrigados a baixar todos esses documentos pela internet.

Em geral, consultar e imprimir os informes anuais pela internet é uma facilidade conveniente. Para os idosos e para muitas pessoas com deficiência, isso nem sempre é possível.

Boa parte dos idosos não está familiarizada com as ferramentas modernas da tecnologia, com o mundo digital e nem com a internet, especialmente os aposentados. É comum vermos pessoas idosas tendo que se deslocarem presencialmente a bancos, planos de saúde, instituições de ensino, órgãos governamentais, companhias de previdência privada, médicos e dentistas, para obter os informes anuais, pois eles têm grande dificuldade de obter tais documentos pela internet. Esses deslocamentos são extremamente cansativos e penosos para os idosos, especialmente para os mais humildes e pouco escolarizados, que perdem muito tempo nessa via crucis em busca dos comprovantes anuais.

Por sua vez, pessoas com deficiência também possuem dificuldades naturais para obter, baixar e imprimir os informes anuais pela internet, especialmente quando a deficiência está relacionada a aspectos mentais, físicos ou visuais. Na maioria dos casos, as pessoas com deficiência



\* CD 230758708700\*

precisam solicitar a amigos, familiares ou parentes que façam esse serviço por elas, cedendo seus dados pessoais (usuário e senha) para administrar o acesso aos referidos informes.

Para evitar todos esses problemas, e no sentido de facilitar a vida dos idosos e das pessoas que possuem alguma deficiência, o autor apresenta esse projeto de lei que tem como único propósito ajudar esses brasileiros que possuem limitações (por idade ou com deficiência) a receberem, segundo sua própria escolha, nas residências deles, ou nos endereços de e-mail informados por eles, os comprovantes anuais para a finalidade do preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.

Por isso, em ambas as modificações legais propostas, os interessados (pessoas com deficiência ou idosos) poderão optar quanto à forma de recebimento, dos informes anuais, informando diretamente as empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição particular: se idoso, com base em documentos comprobatórios; se pessoa com deficiência, com base em laudos médicos apropriados.

Para evitar que o idoso ou pessoa com deficiência tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente, o projeto de lei prevê, num dos parágrafos, que as empresas privadas e órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados.

Por fim, justifica que os idosos e as pessoas com deficiência merecem o respeito de todos, especialmente das empresas e órgãos públicos que tem grande responsabilidade social perante esses públicos. Portanto, roga aos seus pares que apoiem essa proposição que tem elevado apelo social e, acima de tudo, promove a devida dignidade aos idosos e pessoas com deficiência, sobretudo os mais humildes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54



do RICD) – art. 24, II, Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária (art. 151, III, do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito, o Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, merece prosperar tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento jurídico do regime de proteção às pessoas com deficiência e também aos idosos.

Ante o exposto, nesta Comissão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2023-5486

Apresentação: 15/08/2023 14:05:59.790 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2714/2020

PRL n.1

